

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências" – PL 6.787, de 2016

PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº DE 2017

Acrescente-se ao art. 1º do projeto os seguintes dispositivos, que alteram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943:

Art. 59-B. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou remunerados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. O trabalho em dia feriado deve ser remunerado em dobro ou compensado com folga extra e a hora noturna será de 60 (sessenta) minutos.

justificação

A jornada compensada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso já é uma exceção à regra geral e traz fadiga e exaustão ao

trabalhador, por conta das 12 horas seguidas de trabalho. Se adotarmos o texto proposto de que o intervalo pode ser suprimido e que nesses casos ele não terá natureza salarial e sim indenizatória e, ainda, retirar o direito à remuneração em dobro dos dias feriados trabalhos e a redução da hora noturna prevista no artigo 73 da CLT, tornará ainda mais extenuante o trabalho.

A proposta é para considerar o pagamento do intervalo suprimido como hora extra e como tal, com natureza salarial.

Deve, ainda, ser alterado o parágrafo único do artigo 59-B, pois exclui do empregado que trabalha no sistema de 12x36 os dias feriados, discriminando-o. Assim, a proposta substitutiva é para garantir a esses empregados o descanso ou pagamento em feriados.

Contribuições encaminhadas pela Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputada Federal Laura Carneiro